



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036536-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ELIANE DE CASSIA DELGADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51386

AGRV.Nº: 2036536-05.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 6ª VARA CÍVEL

**AGTE.: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)**

AGDA.: ELIANE DE CASSIA DELGADO DE OLIVEIRA (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - I – Indeferimento do benefício da gratuidade de plano pela MM. Juíza “a quo”, assim como o pedido de diferimento do recolhimento das custas – Observância do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência da parte agravante através da juntada de documentos – II – Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §§s 2º e 3º, do NCPC, e Súmula nº 481 do C. STJ – III – Hipótese em que o agravante é uma associação privada – Apresenta certidão de ações trabalhistas em tramitação, a qual revela a existência de 13 ações trabalhistas - Certidão estadual de distribuições cíveis, a qual demonstrou ações constando o agravante como réu, requerido ou interessado - Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, o qual demonstrou que o agravante possui pendências – Balancete de verificação que indica aumento do ativo de R\$3.463.553,92 em 2019 para R\$4.442.736,82 em 2020 - Declaração de receita realizada e prevista relativa ao ano de 2023 e demonstrativo de receitas e despesas realizadas em agosto, setembro, outubro e dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024, com saldo positivo - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária - Benefício indeferido - Inexistência de elementos que evidenciem pressupostos legais para a concessão de gratuidade – IV - Pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas - Impossibilidade momentânea não comprovada - Decisão mantida – Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação monitória, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025 que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, bem como indeferiu o diferimento do recolhimento das custas.

Sustenta o agravante estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. O agravante, instituto de ensino, é pessoa jurídica sem fins lucrativos e alega estar em delicada situação econômica por ter sofrido uma perda de faturamento significativa. Alega que a insuficiência de recursos já foi reconhecida em outros processos dos quais faz parte e afirma que, devido à crise financeira, teve a atuação significativamente reduzida, o que pode ser demonstrado, inclusive, através da redução das unidades a uma e do alto número de alunos inadimplentes. Informa que o agravante é cursinho popular voltado ao ingresso universitário, com preço acessível, com objetivo de preparação para o Enem. Aduz que não pôde formar novas turmas de ensino, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria dos alunos prefere ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% dos casos e taxa de 80% de inadimplência. Afirma que possui dívidas expressivas e algumas de suas unidades foram fechadas por não pagamento de aluguel e consequente ordem de despejo. Acrescenta que o indeferimento da benesse só pode ocorrer quando existem, nos autos, elementos suficientes para a prova em contrário. Alega que todos os critérios legais para a concessão do benefício da assistência judiciária já foram atendidos e requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que a r. decisão seja reformada, com o deferimento da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas.

Recurso processado com suspensividade, ocasião em que foi oportunizada à parte agravante a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (fls. 93/95).

Petição do agravante estranha aos autos desse

agravo, vez que versa sobre outro agravo de instrumento de nº 2036512-74.2025.8.26.0000 julgado em 20.03.2025, conforme atesta pesquisa ao sistema SAJ deste E. TJSP (fls. 97).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo no tocante à prestação de assistência judiciária.

Por isso que não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada no artigo 98, §1º, I e II, do NCPC, que compreendem, dentre outras, a isenção das taxas ou custas judiciais e os selos postais.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da alegação de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do NCPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

No caso dos autos, a MM. Juíza "a quo" indeferiu de plano o benefício da gratuidade à parte agravante e o diferimento do recolhimento das custas, sob os seguintes fundamentos (fls. 90/92 dos autos principais):

"Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

*No presente caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, não foram apresentados documentos essenciais, como balanço patrimonial **atualizado**, demonstrativo de resultados, relação de ativos, créditos a receber e despesas administrativas, que possibilitem avaliar adequadamente sua situação financeira.*

Além disso, a parte autora anexou aos autos um balancete contábil datado de mais de três anos, que apresenta inconsistências relevantes. Ora, a ausência de informações claras e recentes impede a análise precisa sobre a alegação de insuficiência econômica.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora

figura como demandante em diversas ações monitórias, nas quais requer a cobrança de valores, o que demonstra a capacidade financeira da requerente para arcar com as custas processuais. Além disso, em diversas ações já se constatou que a requerente não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício da gratuidade processual.

Ante ao exposto, INDEFIRO, o pedido de concessão da gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emenda a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Recolhidas as custas, cite-se para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se o ora agravante.

Cumpra pontuar, inicialmente, que foi oportunizada ao ora agravante, em sede recursal, a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 93/95 do agravo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante firmou declaração de hipossuficiência financeira, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 16).

O Estatuto Social demonstra que se trata de uma associação privada, ativa, e que desenvolve atividades relacionadas ao apoio, suporte e desenvolvimento da educação e cultura, a promoção social por meio de atividades sustentáveis e autossustentáveis (fls. 18/43).

Trouxe aos autos Diagnóstico Fiscal da Receita Federal, o qual demonstrou que o agravante possui pendências em débito como devedor no SIEF, bem como pendência em processo fiscal. Verificam-se pendências quanto a inscrição de débitos em dívidas ativas (fls. 49/56).

Apresentou certidão de ações trabalhistas em tramitação cadastradas no CNPJ da pessoa jurídica, a qual revela a existência de 13 ações em face do agravante (fls. 69/70).

Juntou aos autos certidão estadual de distribuições cíveis, constando o agravante como réu, requerido ou interessado, no período de 10 anos anteriores da data de expedição do documento, em março de 2024 (fls. 63/68).

Trouxe aos autos balancete de verificação comparativo entre os anos de 2019 e 2020. Verifica-se aumento do ativo de R\$3.463.553,92 em 2019 para R\$4.442.736,82 em 2020 (fls. 44/48).

Apresentou declaração de receita realizada e prevista relativa ao ano de 2023 e demonstrativo de receitas e despesas realizadas em agosto, setembro, outubro e dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com saldo positivo (fls. 71 e 75/86).

Com relação a informações bancárias, trouxe aos autos somente comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados referente ao ano calendário de 2023 emitido pelo Banco Bradesco (fls. 91).

Com efeito, com exceção dos documentos acima mencionados, nenhum outro documento foi trazido aos autos para demonstrar a incapacidade financeira do recorrente.

Logo, verifica-se que não foram apresentados outros documentos relativos à situação econômica da pessoa jurídica agravante, tais como balancetes ou balanços recentes, extratos bancários, protesto de títulos, entre outros.

Contrariamente ao alegado, verifica-se o funcionamento de pelo menos duas unidades: Paulista e Guapituba (fls. 83/86).

Assim, em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido, notadamente em face da ausência de outros documentos ou informações a demonstrar sua situação econômica.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: declaração de imposto de renda; protesto de títulos; balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."**

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, consequentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".**

O entendimento mais recente deste E. TJSP não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência

Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido - Recurso não provido" (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 - Rel: Heraldo de Oliveira - j: 06/03/2017).

Desta forma, inobstante o agravante tenha declarado a insuficiência de recursos e lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovação de seu estado de hipossuficiência financeira, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, verifica-se que o agravante não atendeu à ordem judicial a contento, permanecendo, assim, a dúvida do juízo.

Neste sentido:

"Medida cautelar de exibição de documentos Gratuidade da justiça - Indeferimento - Sustentada a suficiência da declaração de pobreza Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial - Recurso não provido" (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Encontram-se presentes, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção relativa que milita em favor do requerente do benefício.

Ao recorrer, deveria o agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias, o que,

todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Não trouxe, assim, nenhum documento atual que contrariasse as razões da MM. Juíza "a quo".

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, com fundamento na Lei nº 11.608/03.

Conforme o disposto no art. 5º da Lei 11.608/03, a impossibilidade momentânea precisa ser comprovada por meio idôneo, ou seja, de forma a demonstrar que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas.

A prova suficiente para demonstrar a impossibilidade momentânea é aquela abstraída de fatos objetivos, tal como a demonstração, de forma cabal, que as dívidas da parte agravante são superiores ao seu patrimônio, ou outros meios, que convençam da sua momentânea impossibilidade.

Na hipótese dos autos, não obstante, como visto, não vieram aos autos documentos capazes de fazer aludida prova.

A esse respeito, veja-se:

"Agravado de Instrumento 7298741600
Relator(a): Maurício Ferreira Leite Comarca: Americana
Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do
julgamento: 22/10/2008 Data de registro: 03/11/2008
Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - **Embargos a Execução -
Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Requisitos -
Não preenchimento - Indeferimento justificado -
Interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº
1.060/50 - Objetivo de amparar o acesso à Justiça dos
necessitados - Hipossuficiência não configurada -
Diferimento de custas - Interpretação do artigo 5º da Lei
de Custas - Necessidade de apresentação de documento
idôneo a demonstrar a impossibilidade financeira do
requerente - Hipótese em que não se configura essa
condição - Decisão mantida - Pessoa física - Empresários
- Atividade profissional que afasta a presunção de
carência decorrente da lei nº 1.060/50, cujo objetivo é
possibilitar acesso à justiça àquele que efetivamente
ostenta estado de pobreza - Ausência de elementos de
convicção suficientes - Presunção de desnecessidade do
benefício - Manutenção do decidido - Recurso desprovido
com observação".**

"Agravado 7237124300 Relator(a): Francisco
Giaquinto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara
de Direito Privado Data do julgamento: 13/05/2008 Data de
registro: 03/06/2008 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO -
EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AGRAVANTE PESSOA
JURÍDICA - **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DIFERIMENTO DA
TAXA JUDICIÁRIA - EXEGESE DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.608/03
QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS CASOS DE ADMISSÃO DO PAGAMENTO
DA TAXA JUDICIÁRIA APÓS A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO
COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO, A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE
FINANCEIRA DO SEU RECOLHIMENTO - HIPÓTESE (EMBARGOS DE
TERCEIRO) NÃO CONTEMPLADA NA LEI - ADEMAIS, NÃO
COMPROVADA, POR MEIO IDÔNEO, A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE
FINANCEIRA DO SEU RECOLHIMENTO - O FATO DE TER DECRETADA
SUA CONCORDATA NÃO É POR SI SÓ AUTORIZADOR DO DIFERIMENTO
DA TAXA JUDICIÁRIA - DECISÃO MANTIDA-AGRAVO IMPROVIDO".**

O entendimento desta C. 24ª Câmara de
Direito Privado, também não discrepa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Agravado de Instrumento nº 0060878-71.2012.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 19.04.2012 Relator: Des. Sérgio Rui EMENTA: Embargos à execução - Empresa em recuperação judicial - **Pedido de diferimento do pagamento das custas negado - Insurgência - Ausência de demonstração da impossibilidade financeira para arcar com tal ônus, uma vez que não comprovou, ao menos, a presunção de inexistência de patrimônio a ser arrecadado** Recurso improvido".

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência do agravante, nada obsta uma nova apreciação pela MM. Juíza "a quo".

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator